



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.324

DE 27 DE MARÇO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar, nos termos da Legislação Federal, é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 05 (cinco) membros, para o mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Para recondução de mandato, os membros deverão submeter-se ao processo eletivo previsto nesta Lei.

CAPITULO II DA CANDIDATURA E DAS ELEIÇÕES

Art. 2º. A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual, somente podendo participar do processo seletivo os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral, sendo obrigatória a apresentação de certidões negativas cível, criminal e dos cartórios de protestos das Justiças Comum e Federal, observando que esse último item será analisado;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município de Cajamar há mais de 02 (dois) anos;
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir, no mínimo, ensino médio completo;
- VI - não registrar antecedentes criminais;
- VII - aprovação em exame psicossocial.

Parágrafo Único. Os candidatos que atenderem aos requisitos previstos nos incisos de I a VII serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório, versando sobre legislação e política de atendimento à criança e ao adolescente, na forma disciplinada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.02

Art. 3º. A candidatura deve ser registrada no prazo indicado no edital de convocação, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º. O pedido de registro deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo prolatar decisão a respeito.

Art. 5º. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município.

§ 1º - Ocorrendo impugnação, caberá a defesa do candidato dentro de 05 (cinco) dias úteis subseqüentes, após os quais haverá decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Vencidas as fases de impugnação e defesa, e após a manifestação final do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Presidente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 6º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Público Municipal, juntamente com o CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 7º. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os eleitores do município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPITULO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 8º. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 03 (três) meses antes do termino do mandato dos membros do Conselho Tutelar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.03

Art. 9º. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social e através de ingerência por quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas dos candidatos.

Art. 10. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, panfletos ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, que poderão ser utilizados por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Parágrafo único: O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará os locais e as seções eleitorais, sempre atento a facultatividade do voto e às peculiaridades locais, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição.

Art. 11. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Os conselheiros titulares e seus suplentes serão escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesesseis anos do município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público.

Art. 13. A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe a designação de Comissão Especial que elaborará os editais, divulgará a lista dos candidatos, proporá modelo de cédulas, designará os locais de votação, os mesários, a forma de apuração dos votos, e tudo o mais que for necessário para o bom andamento do processo de escolha, na forma desta lei.

Art. 14. O Conselho Tutelar ora instituído é órgão de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.04

CAPITULO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Art. 17. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver a maior idade.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 4º - Os eleitos assumirão a função de conselheiro no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar exercerá sua função de acordo com as atribuições especificadas na Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

§ 6º - Ocorrendo a vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior numero de votos, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

CAPITULO V DAS CASSAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. A perda do mandato ocorrerá por:

- I - renuncia por escrito assinada pelo próprio conselheiro;
- II - descumprimento do Regimento Interno;
- III - ausência sem justificativa em 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no trabalho;
- IV - ausência sem justificativa em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- V - posse em outro cargo público;
- VI - falecimento do Conselheiro;
- VII - destituição do mandato, e
- VIII - condenação por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.05

§ 1º - O Conselheiro que renunciar ao mandato, deverá dirigir-se por escrito ao Conselho Tutelar, o qual encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após regular processo, mediante a provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art. 19. Não podem fazer parte do Conselho Tutelar pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 3º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

Parágrafo único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca ou Foro Distrital e os que estão no exercício de mandatos eletivos do Legislativo ou Executivo.

CAPITULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei Federal nº 8.069/90, foram ameaçados ou violados:
 - a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
 - c) em razão de sua conduta.
- II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as seguintes medidas:
 - a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.06

- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e
 - g) abrigo em entidade.
- III- atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e
 - g) advertência.
- IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.
- VI- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor do ato infracional;
- VIII- expedir notificações;
- IX- requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- X- participar na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.07

- XI- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII- representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII- fiscalizar, juntamente com o CMDCA e Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- XIV- em caso de reiteradas infrações cometidas pelas entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados pelo Estatuto – Lei Federal nº 8.069/90, deverá ser o fato comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 21. Os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental e médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Art. 22. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 23. O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão.

Art. 24. As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Art. 25. O Conselheiro Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único: As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente além do voto comum o desempate.

Art. 26. O horário de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será, de segunda às sextas-feiras, das 8:00 às 17:00 horas, com intervalo de uma hora para almoço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.08

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis, no horário das 8:00 as 17:00 horas, com o mínimo de carga horária para os profissionais de 40 (quarenta) horas por semana, em regime de rodízio entre os mesmos, na sede do Conselho.

§ 2º - No horário compreendido entre as 17h00 e 8h00 funcionará o plantão do Conselho Tutelar em regime de rodízio entre os conselheiros.

§ 3º - Nos fins de semana e feriados, será realizado plantão de 24 horas para atendimento, em regime de rodízio entre os conselheiros.

§ 4º - As sessões serão realizadas em dias úteis e nos horários regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar, do qual deverá constar, também, os plantões de revezamento que deverão ser mantidos nos fins de semana e feriados.

Art. 27. Os membros do Conselho Tutelar deverão estar a disposição em tempo integral, não podendo para tanto exercer outra atividade que seja incompatível com o cargo.

Parágrafo único: Em se tratando de membros funcionários municipais, deverão ser garantidos para os membros, após o termino do mandato, o retorno à atividade anterior.

Art. 28. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários técnicos profissionais especializados, contratados e cedidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar, mediante solicitação deste ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada através de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, e nem poderá ser superior a 06 (seis) salários mínimos Nacional e nem inferior a 3(três).

§ 2º - Sendo o membro servidor publico fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 30. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 134 da Lei Federal nº 8.069/90, a Lei Orçamentária Municipal estabelecerá previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive para a remuneração dos Conselheiros Tutelares.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.324/09-fls.09

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

- Art. 31.** Caberá ao Conselho Tutelar elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 32.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.
- Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 17, de 01 de setembro de 1999, Lei Complementar nº 36 de 01 de outubro de 2001 e Lei Complementar nº 50 de 01 de junho de 2004.

Prefeitura do Município de Cajamar, 27 de março de 2009.


DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal


MICHELA FONSECA DA SILVA
Diretora Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e nove.


Luciana Maria Coelho de Jesus-Stella
Chefe do Departamento Técnico Legislativo